

pelo débito apontado;
3-Aplicar ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo débito apontado, e de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, a este Tribunal;
4-Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado para adoção de medidas de sua atribuição.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.153

(Processo n.º 2014/50511-4)
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SUSIPE n.º 3/2008.
Responsável/Interessado: JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA.
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, e art. 83, incisos I e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, ex-prefeito municipal de Salvaterra, CPF nº.105.506.072-34, na importância de R\$44.960,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais), sem imputação de débito;
2) Aplicar-lhe as multas de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pela irregularidade apontada e R\$906,00 (novecentos e seis reais) pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
3) Determinar as retificações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal e na autuação, fazendo constar o presente feito como Prestação de Contas.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.154

(Processo nº. 2016/50815-7)
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente: JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ- Ex-Presidente da SUSIPE.
Advogado: GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA 21.321
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.544, de 22-03-2016.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, ex-Superintendente da SUSIPE, porém, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do ACÓRDÃO Nº. 55.544 de 22.03.2016.

ACÓRDÃO N.º 57.155

(Processo n.º 2011/51289-3)
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEOP n.º 025/2008 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado(a): IRAN ATAÍDE DE LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
Advogado: EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES – OAB/PA n.º 16.456
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, CPF n.º 154.210.312-68, prefeito à época do município de Moju, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), e aplicar-lhe a multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.156

(Processo nº. 2012/50282-9)
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO – Ex-Prefeito Municipal de Soure.
Advogados: DANIEL HERBSTER GOUVEIA – OAB/PA nº. 20.255
FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA – OAB/PA nº. 20.247
BRUNO PINHEIRO XAVIER – OAB/PA nº. 20.683
BERNARDO MENDONÇA NOBREGA – OAB/PA nº. 20.422
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 49.514, de 31/08/2011.
Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO, Ex-Prefeito Municipal de Soure, e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão TCE/PA nº. 49.514/2011.

ACÓRDÃO Nº. 57.157

(Processo nº. 2007/52506-4)
Assunto: APOSENTADORIA
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria por invalidez consubstanciado na Portaria RET AP nº. 994, de 26/03/2014, em favor de MARIA CÉLIA DA COSTA VALE DE FARIAS, no cargo de Professor, Cód.GEP-M-AD4-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 57.158

(Processo nº 2013/50703-4)
Assunto: APOSENTADORIA.
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do Art.191 do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, no termo da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 420, de 13/1/2012, retificada pela Portaria RET AP n. 848, de 28/8/2017 e pela Portaria RET AP Nº 920, de 20/9/2017, em favor de RAIMUNDA PEREIRA NARINHO LOPES, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 57.159

(Processo nº 2017/50906-4)
Assunto: APOSENTADORIA.
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.
Formalização da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 0210 de 14/02/2017, em favor de SANDRA LÚCIA CONDE RIBEIRO, no cargo de Professor, Classe I, Nível A, lotada na Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, recomendando ao IGEPREV que proceda à retificação da fundamentação constitucional do ato, fazendo constar expressamente o art. 3º da EC nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 57.160

(Processo nº. 2012/50483-5)
Assunto: Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DIFUSOS referente ao exercício financeiro de 2011.
Responsável: JOSÉ ACREANO BRASIL JUNIOR – Secretário à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr. JOSÉ ACREANO BRASIL JUNIOR - Secretário à época, no valor de R\$169.425,84 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos);
II) Que seja observada a necessidade de, caso ainda não haja um núcleo de controle interno específico do FEDDD, seja o mesmo instituído e que, enquanto tal medida não se implemente, seja provisoriamente destacada pela SEJUDH essa atribuição com exclusividade para o Fundo, dada a autonomia administrativa e financeira, com orçamento e contabilidade próprios que ostenta.

ACÓRDÃO N.º 57.161

(Processo n.º 2014/51604-1)
Assunto: APOSENTADORIA
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET NUL AP nº. 704 de 02.06.2016, em favor de JOSÉ ARIMATÉA FÉLIX OLIVEIRA, no cargo de Professor, Classe Especial, nível K, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 57.162

(Processo n.º 2017/51352-7)
Assunto: APOSENTADORIA
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria nº. 1799, de 17.04.2017, em favor de AUDA EDILEUSA PIANI TAVARES, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Padrão A04CTAJ, lotada no fórum do Distrito de Icoaraci.

ACÓRDÃO N.º 57.163

(Processo n.º 2007/54162-8)
Assunto: PENSÃO CIVIL
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO